



II – promover a conscientização da sociedade sobre o papel essencial dos cuidadores no atendimento a pessoas idosas, com deficiência, com doenças crônicas ou em situação de dependência;

III – desenvolver ações de apoio físico, emocional, psicológico e educacional voltadas aos cuidadores.

Art. 3º Durante a Semana Municipal do Cuidador, o Poder Público poderá promover ações como:

I – rodas de conversa, palestras, oficinas e atividades de capacitação;

II – atendimento psicológico e práticas de autocuidado;

III – campanhas educativas em unidades básicas de saúde, escolas, centros comunitários e demais espaços públicos.

Art. 4º Os meios de incentivo e ações que contribuam para a divulgação da Semana Municipal do Cuidador ficarão a critério da Prefeitura e das Secretarias Municipais envolvidas, conforme disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de novembro de 2025

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.409 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A FESTA DE ANO NOVO POPULAR DO BAIRRO PEDRA 90.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui e inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Cuiabá a Festa de Ano Novo Popular do Bairro Pedra 90, a ser realizado anualmente em 30 e 31 de dezembro, com programação artística, cultural e recreativa aberta ao público.

Art. 2º A Festa de Ano Novo Popular do Bairro Pedra 90 tem por objetivos:

I – descentralizar as comemorações de fim de ano do Município, ampliando a participação popular, as opções de lazer e convivência comunitária em especial de bairros da capital com alta densidade populacional;

II – garantir às famílias em condição socioeconômica desfavorável oportunidade de participação em eventos festivos de grande porte;

III – valorizar a cultura local, incentivando a participação de artistas e grupos regionais;

IV – fomentar o turismo de bairro e o desenvolvimento econômico local;

V – promover a integração comunitária e o fortalecimento do sentimento de pertencimento social.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser utilizados instrumentos de cooperação previstos na legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de novembro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.410 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MUDIÁTICA” NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A SER CELEBRADA, ANUALMENTE, NO ÚLTIMO FIM DE SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a “Semana Municipal de Educação Mudiática”, a ser celebrada, anualmente, no último fim de semana do mês de outubro.

§1º A Semana Municipal de Educação Mudiática tem como finalidade promover a formação crítica da população quanto ao uso e à interpretação dos meios de comunicação, informações e conteúdos digitais, em consonância com a Semana Global de Alfabetização Mudiática e Informacional (Global Media and Information Literacy Week), promovida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

§2º Durante esse período, poderão ser realizadas atividades como palestras, seminários, oficinas, debates, rodas de conversa, campanhas educativas e outras ações, com a participação de escolas, universidades, organizações da sociedade civil, órgãos públicos e demais setores da comunidade.

Art. 2º A Semana Municipal de Educação Mudiática passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de novembro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350037003300310038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.202-2001, de 24 de abril de 2001, e MP nº 2.202-2001, de 24 de abril de 2001, e MP nº 2.202-2001, de 24 de abril de 2001.
Gazeta Municipal de Cuiabá – Segunda-feira, 24 de Novembro de 2025

LEI Nº 7.411 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

INSTITUI O ANIVERSÁRIO DO BAIRRO TRÊS BARRAS NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá o Aniversário do Bairro Três Barras, a ser comemorado, anualmente, no mês de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de novembro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.412 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atividades dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Cuiabá que podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho.

Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Lei, define-se:

I – teletrabalho: modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos;

II – órgão: unidade integrante da estrutura administrativa da Administração Pública Direta, nos termos do artigo 39, I da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025; e

III – gestor do órgão: titular responsável pela direção superior da unidade integrante da estrutura administrativa Administração Pública Direta, nos termos do inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025.

Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

I – aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;

II – promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;

III – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;

IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Poder Executivo Municipal;

V – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;

VI – aumentar a qualidade de vida dos servidores;

VII – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

VIII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;

IX – respeitar a diversidade dos servidores; e

X – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implementação de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

Art. 4º A realização do teletrabalho é facultativa e dependerá de decisão do gestor do respectivo órgão, sendo restrita às atividades cujas atribuições possam ser objetivamente mensuradas, não constituindo, em qualquer hipótese, direito subjetivo ou dever funcional do servidor.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO

Art. 5º Compete a cada gestor, mediante ato normativo próprio, sob a supervisão da Procuradoria-Geral do Município e Controladoria-Geral do Município, regulamentar a implementação do teletrabalho no respectivo órgão, priorizando a adoção de tal regime para os servidores públicos com deficiência e/ou portador de doença grave que esteja apto ao trabalho, dispondo sobre:

I – os tipos de atividades que poderão ser incluídas no teletrabalho;

II – o quantitativo de vagas;

III – as vedações à participação, se houver;